



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 18 de dezembro de 2024.

JULGADO N.º: 0007 – JIF – PML/2024.

PROCESSO N.º: 25120/2023 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICADO: HOLDING FARIAS LTDA.

ENDEREÇO: AVENIDA DOM BOSCO, 493, 1º ANDAR, CENTRO, NA CIDADE DE MARILÂNDIA-ES.

CNPJ N.º 40.137.311/0001-11.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º ...

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: SANDRO ANGELO SAITH, KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI E EDVALTER ALVES CALMON JUNIOR.

RELATORA: JULIANA SILVA MASSUCATTI.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DO ITBI SOBRE O VALOR EXCEDENTE A INTEGRALIZAÇÃO. POSICIONAMENTO DO STJ. LANÇAMENTO MEDIANTE A REGULAR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ATRIBUIDOS AO IMÓVEL. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO.



I- DOS FATOS

Para conhecimento do caso, consta nos autos dos processos 25.118/2023, 25.116/2023 (*julgados anteriormente*) e processo nº 25.120/2023 (*em tela*), 1ª Alteração Contratual da **HOLDING FARIAS LTDA - CNPJ: 40.137.311/0001-11**, que em virtude da realização do Georreferenciamento pelo sistema geodésico de referência unificado SIRGAS 2000, feito nas propriedades rurais subscritas e integralizadas como capital social do sócio LEANDRO LORENCINI, pedem a expedição de guia de transmissão do imóvel rural.

Subtrai dos autos que o **capital social** subscrito a **HOLDING FARIAS LTDA**, **trata-se da** importância em **R\$ 1.050.000** (hum milhão e cinquenta mil reais) quotas, divididas entre os sócios, as quais foram integralizadas por imóveis de propriedade dos sócios devidamente registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis e Anexos da Comarca de Linhares/ES, descriminados a seguir:

1. **Matrícula 56.564**: Terras agrícolas, legitimada medindo **204,2431ha**, ao qual se atribui o valor para integralização de capital de **R\$ 305.556,00**;
2. **Matrícula 56.565**: Terras agrícolas, legitimada medindo **339,8308 há**, ao qual se atribui o valor para integralização de capital de **R\$ 508.402,00**.
3. **Matrícula 56.566**: Terras agrícolas, legitimada medindo **119,5366 há**, ao qual se atribui o valor para integralização de capital de **R\$ 178.832,00**.

Assim, em 24 de novembro de 2023, a empresa **HOLDING FARIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 40.137.311/0001-11, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF, impugnação ao lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, sobre o valor excedente apurado após sindicância realizada pelos agentes fiscais que compõem a comissão de Avaliação de imóvel deste município de Linhares/ES.

O valor excedente apurado pelo fixo, fora devidamente Notificado em 27/11/2023, e informado ao contribuinte através de processo administrativo regulamentar, considerando entendimento do STJ de que, **“a Base de calculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, de acordo com as determinações do artigo 148 do CTN”**.



Parecer jurídico do Procurador Municipal atuante na Junta de Impugnação Fiscal, Dr. GUSTAVO ZOTTICH PEREIRA (as fls. 43 a 53), pelo **IMPROVIMENTO** da IMPUGNAÇÃO apresentada por **HOLDING FARIAS LTDA**, mantendo-se o valor atribuído pela comissão ao imóvel a ser integralizado para efeito de incidência do ITBI sobre a cota excedente.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA JULIANA SILVA MASSUCATTI

I. MÉRITO: ITBI. Integralização de Capital Social. Alegação de imunidade Tributária e questionamento acerca da exigibilidade do ITBI sobre o valor Excedente a Integralização. Posicionamento do STJ. Notificação de Avaliação do imóvel. Lançamento Mediante Regular Instauração de Processo Administrativo Próprio sobre a diferença entre os valores atribuídos ao imóvel.

Nos autos do **processo nº 25.120/2023**, protocolado em 16/10/2023, os requerentes LEANDRO LORENCINI e TEREZINHA CALDARA LORENCINI, pedem a expedição de guia de transmissão do imóvel - Uma área de terras agrícolas **medindo 204,2431 ha** e o perímetro de 9.030,28 metros, denominada FAZENDA FARIAS, atribuído pelo requerente, o **valor** para fins contábeis por INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL para HOLDING FARIAS LTDA, a importância de **R\$ 305.566,00** (trezentos e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

Em face ao pedido realizado, *Através de processo próprio*, a Comissão Municipal de Avaliação realiza sindicância no imóvel para averiguação do valor declarado pelo contribuinte se é condizente as condições normais do valor de mercado.

Mediante a regular avaliação, ao verificar que o valor declarado pelo requerente está inferior ao preço médio de mercado, os agentes fiscais notificam o contribuinte para tomar ciência da diferença encontrada. (conforme Notificação constante as folhas 19, assinatura digital no documento em 27/11/2023).

Informamos que o imóvel avaliado pela comissão municipal de avaliação no valor total de R\$ 14.770.000,00, corresponde ao imóvel ora integralizado ao capital social da empresa HOLDING FARIAS LTDA (ECM 121.593/2024 página 20/21).

No processo de INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL do imóvel, o contribuinte **também requer a ISENÇÃO do pagamento do IMPOSTO DE TRANSMISSÃO SOBRE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI**, nos termos do art. 156, Inciso II, § 2º, da Constituição Federal; arts. 35 a 37 da Lei nº 5.172/66² e, art.



168, Item III, Seção II, Código Tributário Municipal - Lei 2.662/2006³, sujeitando-se a cumprir as exigências impostas por essa Municipalidade. (*solicitação descrita no “item 5” das fls.5, do processo n. 025.116/2023*).

Em razão do solicitado, **considerando o entendimento do STJ** a respeito da matéria, de que a base de cálculo do ITBI é **o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado**, a Administração Tributária representada pelos agentes fiscais de arrecadação Sandro A. Saith, Kleber Luiz C. Zani e Edvalter A. Calmon Junior, comunica a empresa impugnante, que após a sindicância do imóvel, nos termos do art. 189, §4º do CTM, encontrou divergência entre o valor declarado e o valor de mercado.

Por consequência disto, insatisfeita com a ação fiscal realizada pelo fisco, a empresa **HOLDING FARIAS LTDA** apresentou impugnação ao lançamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, **questionando sobre o valor EXCEDENTE** apurado após sindicância realizada avaliado em 14.770.000,00 (quatorze milhões, setecentos e setenta mil reais), DIVERGENTE do valor declarado pelo contribuinte.

Em busca de melhores esclarecimentos, retiramos dos autos informações a cerca do bem a ser Integralizado ao Capital. Após análise do Processo Administrativo em tela, **verifica-se que não existe razão para impugnação**. Pelas razões em destaque:

Considerando que o capital social da empresa totaliza a importância de R\$ 1.050.000,00, (um milhão e cinquenta mil reais) e cotas, referido capital foi integralizado por meio da incorporação de diversos imóveis rurais, dentre eles do imóvel rural de matrícula **nº 56.565**, atribuído pelo contribuinte o valor de R\$508.402,00, avaliado pelo fisco municipal - R\$ 24.573.500,00, conforme já manifestado no processo **nº. 25.118/2023**. Como também o imóvel rural registrado sob **nº 56.566**, atribuído o valor de R\$ 178.832,00, avaliado pelo fisco em R\$ 8.645.000,00 e julgado no processo 25.116/2023. E para somar ao capital social, este processo em específico nº **25.120/2023**, está a integralizar outro imóvel rural matriculado no registro de imóvel sob o **nº 56.564**, cujo valor atribuído pelo contribuinte é R\$ 305.566,00, conforme se observa nos documentos juntados às fls. 02/17. **Contudo, ante ao diagnóstico de possível inconformidade entre o valor do bem, o Fisco Municipal realizou avaliação em processo próprio, o qual se destaca que o valor do imóvel referente a área de terra em tela, foi avaliada**



em, o R\$ 14.770.000,00 (quatorze milhões, setecentos e setenta mil reais),
DIVERGENTE do valor declarado pelo contribuinte.

Conforme dito, *para pecar por excesso de zelo*, o Fisco Municipal em regular Processo Administrativo Próprio, procedeu a avaliação do bem imóvel a ser incorporado e constatou que o valor venal do referido imóvel não condizia com os valores declarados, sendo, em verdade, muito superior ao montante subscrito pelos sócios a título de integralização de capital, restando devida a incidência do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre o excedente da integralização, **porquanto este não está acobertado pela imunidade tributária estabelecida no art. 156, § 2º, inc. I, da Constituição Federal.**

Sendo assim, amparados pela jurisprudência que trás o tema discutido, o fisco comunica o contribuinte através de Notificação de avaliação, mencionando todos os meios legais de direitos constitucionais.

Neste sentido, oportuna citar o julgamento transcrito a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL COM IMÓVEL - INCIDÊNCIA ITBI - ARTIGO 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO - INCIDÊNCIA DO ITBI SOBRE VALOR EXCEDENTE - CONTROVÉRSIA QUANTO AOS VALORES DECLARADOS DOS IMÓVEIS RURAIS OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO TEMA 796 DO STF (RE N. 796.376/SC) - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - COM PARECER, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. De acordo com o art. 156, § 2º, inciso I, da Carta Magna, é assegurada a imunidade tributária nas operações de transmissão de bens imóveis de sócios para a formação do prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado"Recurso conhecido e não provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1401555-91.2022.8.12.0000, Itaquiraí, 5a Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Raslan, j: 22/07/2022, p: 26/07/2022)

Pela matéria seguir metodologia de recursos repetitivos, **o STJ elege para julgamento de modo que o seu entendimento sobre o assunto, uma vez formado, seria de aplicação obrigatória pelos demais tribunais brasileiros**, sejam estaduais, sejam federais, conforme tema nº 1.113 da referida corte superior. **Que assim descreve: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da**



Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Apenas a título de melhor exemplo, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça , no julgamento REsp nº 1937821/SP, **sob a égide dos recursos repetitivos (Tema nº 1.113)** , recentemente firmou as seguintes teses:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. **Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais** imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que **a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos"**, que corresponde ao **valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado**. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a **avaliação de mercado** específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. Originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN). A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. Para o fim preconizado no



art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. (REsp 1937821/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2022, DJe 03/03/2022).

De forma bem clara, sobre o entendimento do STJ a respeito do tema 1113 em questão, ao analisar toda documentação anexada aos autos dos processos 25.116/2023, 25.118/2023 e 25.120/2023, nota-se que o **valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado**, e que a base de cálculo do ITBI é **o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU**, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação.

Diante disto, o Fisco Municipal realizou avaliação em processo próprio, constatando IVERGENCIA no **valor da transação declarada pelo contribuinte, que por esta razão sub existe o lançamento**.

O valor excedente apurado pelo fixo, fora devidamente Notificado e informado ao contribuinte através de processo administrativo regulamentar, considerando entendimento do STJ sobre o Tema 1113, de que **a Base de calculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, de acordo com as determinações do artigo 148 do CTN**.

E para finalizar, acompanhando entendimento do STJ sobre o tema 1113, juntamente com opinião da procuradoria municipal em anexo, Dr.º GUSTAVO ZOTTICH PEREIRA, verifica-se que não existe razão para impugnação ao lançamento sobre o excedente da integralização, **porquanto entendo que este não está acobertado pela imunidade tributária estabelecida no art. 156, § 2º, inc. I, da Constituição Federal**.

Assim, voto.



II. Respeito a ampla defesa e contraditório. Ciência do contribuinte. Ampla Defesa.

Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

Estabelece expressamente o Código Tributário Municipal, que:

Art. 332 O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato.

Como já transcrito acima, o objeto em análise, trata-se de defesa apresentada pela empresa **HOLDING FARIAS LTDA** ao lançamento realizado pela comissão de avaliação deste município, sobre o valor excedente apurado através da Notificação de Avaliação de Imóvel n. 02/2024, onde o mesmo foi cientificado acerca da DIVERGENCIA encontrada pelo fisco, e **oportunizado prazo para defesa** previsto em legislação municipal nos artigos 281 e 282 CTM.

Portanto, de acordo com determinações legais, foi assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

III - CONCLUSÃO



Pelo exposto, opino pelo **IMPROVIMENTO** da IMPUGNAÇÃO apresentada por **HOLDING FARIAS LTDA** e voto pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006- CTM, mantendo-se integralmente o lançamento atribuído pela comissão de avaliação ao imóvel a ser integralizado para efeito de incidência do ITBI sobre a cota excedente.

Com relação ao diagnóstico realizado pela Procuradoria a fl. 53 deste processo, no que tange a discrepância diferença de valores apurados e a possibilidade do cometimento de crimes contra ordem tributária, insta destacar a importância do **parecer do Conselho de Recursos Fiscais quanto a este entendimento**.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Linhares-ES, 18 de dezembro de 2024.

Assinado por JULIANA SILVA MASSUCATTI 096.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
18/12/2024 12:45:16

JULIANA SILVA MASSUCATTI
(MATRICULA: 009180)





MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0007/2024

JULGADO N.º: 0007 – JIF – PML/2024.

PROCESSO N.º: 0025120/2023 – IMPUGNAÇÃO.

PROCESSOS RELACIONADOS JULGADOS N.ºS.: 25.116/2023 E 25.118/2023 – IMPUGNAÇÃO.

NOTIFICADO: **HOLDING FARIAS LTDA.**

CNPJ N.º 40.137.311/0001-11.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º ...

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES.

RELATORA: JULIANA SILVA MASSUCATTI

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DO ITBI SOBRE O VALOR EXCEDENTE A INTEGRALIZAÇÃO. POSICIONAMENTO DO STJ. LANÇAMENTO MEDIANTE A REGULAR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ATRIBUÍDOS AO IMÓVEL. CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epígrafado, em que é notificada a empresa **HOLDING FARIAS LTDA** e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o Lançamento Tributário do ITBI sobre o excedente da Integralização do Capital Social, nos termos do artigo 342, I da Lei n.º 2262/2006 – CTM.

Votaram com a Relatora, a membro Luciana Paiva Drago Buzatto e o presidente Manoel Loureiro Ribeiro.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 18 de DEZEMBRO de 2024.

Assinado por JULIANA SILVA MASSUCATTI 096.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
18/12/2024 12:50:24

JULIANA SILVA MASSUCATTI
RELATORA

Assinado por MANOEL LOUREIRO RIBEIRO 077.***.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
18/12/2024 13:31:53

MANOEL LOUREIRO RIBEIRO
PRESIDENTE





CERTIDÃO DE JULGAMENTO

JULGADO: 18/12/2024.

Ilm^a, Sr^a Maria Célia Pandolfi Calmon

AUTUAÇÃO

REQUERENTE: HOLDING FARIAS LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI SOBRE O LANÇAMENTO DO VALOR EXCEDENTE APURADO.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o Lançamento Tributário do ITBI sobre o excedente da Integralização do Capital Social, nos termos do artigo 342, I da Lei n.º 2662/2006 – CTM, conforme o voto da relatora. O Presidente, Sr Manoel Loureiro Ribeiro e a Membro Srª Luciana Paiva Drago Buzatto, votaram com a Membro Relatora Srª Juliana Silva Massucatti.

Linhares-ES, 18 de dezembro de 2024.

Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva